



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 596/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

138ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/07/2013

PROCESSO Nº 1/1199/2010 AI: 2/2010.03658-2

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE SA

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO EM RAZÃO DE OS VALORES, ITENS E QUANTIDADES DECLARADOS NAS NOTAS FISCAIS NÃO CORRESPONDEREM AOS VALORES DAS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS DECLARADAS EM ROMANEIOS. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96. INIDONEIDADE NÃO CONFIGURADA UMA VEZ QUE: A) A EMPRESA REMETENTE DOS EQUIPAMENTOS NÃO É CONTRIBUINTE DO ICMS; B) A REMTENTE NÃO ESTÁ OBRIGADA A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, UMA VEZ QUE O ESTADO DE SÃO PAULO (ESTABELECIMENTO DO REMETENTE) NÃO EMITE NF AVULSA; E C) O ROMANEIO, CONFORME O §9., DO ART. 170, DO RICMS, CONSTITUI PARTE DA NOTA FISCAL, E DESCREVE DEVIDAMENTE A OPERAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO

1

**IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE
ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE SA** teria transportado mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONFORME NF 242, 243, 244 E 245 ACOMPANHADAS DOS ROMANEIOS 48724, 48108, 44345 E 49959 RESPECTIVAMENTE. NO ENTANTO, OS VALORES DAS NOTAS NÃO CORRESPONDIAM AOS EFETIVAMENTE TRANSPORTADOS, DECLARADOS NOS ROMANEIOS. ASSIM, TAIS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM CONSIDERADOS INIDÔENOS, MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AUTO."

A empresa, devidamente intimada, não apresentou impugnação, restando revel.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, uma vez, no entender do julgador singular, estaria devidamente comprovada, nos termos do art. 131, III, do RICMS, a inidoneidade do documento fiscal, nos termos da autuação.

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, a Autuada apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- a) Não houve prejuízo ao erário estadual, por se tratar de operação não tributada realizada por empresa não contribuinte do ICMS, não se podendo exigir dela o cumprimento de obrigações acessórias como a emissão de documentos fiscais;

- b) A CIELO SA tem domicilio em São Paulo, estado que não emite nota fiscal avulsa; e
- c) Os romaneios fazem parte da nota fiscal.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, para que seja declarada a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, inicialmente cabe destacar inicialmente que a operação acobertada pela nota fiscal, considerada inidônea, de fato, não está sujeita a incidência do ICMS. Isso porque se trata do transporte interestadual de bens, equipamentos leitores de cartões magnéticos, de propriedade da emitente, destinados a locação ou comodato.

O art. 4.º, inciso VIII, do RICMS, é muito claro nesse sentido. É conferir:

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

[...]

VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no artigo 662; [...].

Se não bastasse, é importante ressaltar também que a empresa remetente das mercadorias (CBMP/CIELO), não é contribuinte do ICMS, uma vez que desenvolve exclusivamente a atividade de prestação de serviços.

Além disso, o Estado de São Paulo não emite notas fiscais avulsas.

Assim, não se poderia sequer exigir a emissão de notas fiscais para as operações de que se cuida, uma vez que impossível.

De todo modo, em que pese o acima apresentado, é importante ressaltar que as mercadorias transportadas pela atuada, aqui recorrente, estavam todas acompanhadas de nota fiscal, emitida pela transportadora, e pelos romaneios, emitido pela empresa remetente.

3


Após analisar os documentos fiscais e as mercadorias transportadas, o agente fiscal, afirma que *"...a empresa autuada emitiu notas fiscais totalmente divergentes das fornecidas pelos romaneios, estes sim com informações fidedignas"*.

Diante dessa afirmação lavra o auto de infração de que se cuida.

Data vênua, mais uma vez, a atitude do ilustre agente fiscal não foi a mais correta.

Isso porque, conforme o §9.º, do art. 170, do RICMS, *"Serão dispensadas as indicações do inciso VI do caput, se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal..."*.

Ora, se o romaneio, conforme dispositivo da legislação do ICMS, faz parte da nota fiscal e o próprio agente fiscal, em suas informações complementares ao auto de infração afirma que os romaneios estão com informações FIDEDIGNAS a operação, não restam dúvidas de que não houve a infração pretendida.

O art. 131, é muito claro a dispor o que se considera como documento fiscal inidôneo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

b) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP)

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008

A análise do caso em tela, portanto, deixa evidente que o documento fiscal não se enquadra em nenhuma das disposições do art. 131, do RICMS.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de primeira instância para a IMPROCEDÊNCIA. Conforme o parecer da PGE.

5


decisão de primeira instância para a IMPROCEDÊNCIA. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE S.A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2013.

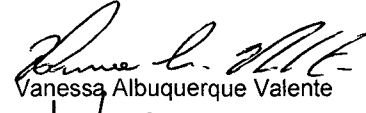

Francisca Marta de Sousa
Presidente

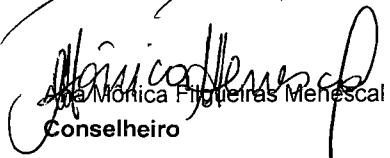
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

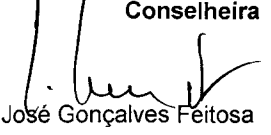
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

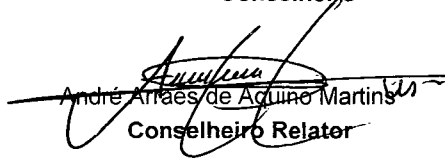

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro Relator